

POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

1. OBJETIVO

Esta “Política de Transações com Partes Relacionadas” da **LUPO S.A.** (“Política” e “Companhia”, respectivamente), foi aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em 23 de setembro de 2021, com o objetivo de estabelecer as diretrizes para assegurar que todas as decisões, especialmente aquelas envolvendo partes relacionadas, sejam tomadas por meio de um processo transparente, tendo em vista os interesses da Companhia e de seus acionistas, sempre visando evitar eventual conflito de interesse, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), do Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, em vigor a partir de 02 de janeiro de 2018 (“Regulamento” e “Novo Mercado”, respectivamente), e das boas práticas de governança corporativa, assegurando a comutatividade e transparência das operações e garantindo aos acionistas, investidores e outras partes interessadas que as transações entre a Companhia e suas partes relacionadas pautem-se pelo disposto nas melhores práticas de governança corporativa.

Esta Política está baseada no Estatuto Social da Companhia, na Lei das Sociedades por Ações, nas normas da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) que dispõem sobre o assunto, no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 05 (“CPC 05”), nas regras do Novo Mercado e, ainda, nas melhores práticas de governança corporativa.

2. APLICAÇÃO

Esta Política aplica-se a todos os colaboradores, membros da administração, fornecedores e prestadores de serviços da Companhia, de suas controladas diretas e indiretas, coligadas e subsidiárias.

3. DEFINIÇÕES

Para fins desta Política, alguns termos devem ser entendidos da seguinte forma:

“Coligada”: Uma coligada inclui controladas dessa coligada e uma entidade sob controle conjunto (*joint venture*) inclui controladas de entidade sob controle compartilhado (*joint venture*). Portanto, por exemplo, a controlada de uma coligada e o investidor que exerce influência significativa sobre a coligada são partes relacionadas um com o outro.

“Conflito de Interesses”: Significa uma situação não declarada em que há uma interferência dos interesses pessoais de um indivíduo ou de uma pessoa jurídica, que é Parte Relacionada da Companhia, de forma direta ou indireta, na tomada de decisão, julgamento ou desempenho de suas funções profissionais na Companhia. Tais situações podem ser consideradas como incompatíveis com os interesses da Companhia.

“Membro Próximo da Família”: Significam aqueles membros da família dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade e incluem: **(i)** os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro(a); **(ii)** os filhos do cônjuge da pessoa ou de seu companheiro(a); e **(iii)** dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro(a).

“Parte Relacionada”: Significa pessoa física ou jurídica ou a entidade que está relacionada à Companhia, nos termos do CPC 05, aprovado pela CVM através da Deliberação nº 642, de 7 de outubro de 2010 (“Deliberação 642”).

Uma pessoa, ou um Membro Próximo da Família, está relacionada com a Companhia se: **(i)** tiver o controle pleno ou compartilhado da Companhia; **(ii)** tiver influência significativa sobre a Companhia; ou **(iii)** for membro do Pessoal Chave da Administração da Companhia que reporta a informação ou da controladora da Companhia que reporta a informação.

Uma entidade está relacionada com a Companhia se qualquer das condições abaixo for observada: **(i)** a entidade e a Companhia são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si); **(ii)** a entidade é coligada ou controlada em conjunto (*joint venture*) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro); **(iii)** ambas as entidades estão sob o controle conjunto (*joint ventures*) de uma terceira entidade; **(iv)** uma entidade está sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade; **(v)** a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a Companhia e a que está relacionada com a Companhia; se a Companhia for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas com a Companhia; **(vi)** a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada no parágrafo acima; **(vii)** uma pessoa identificada no parágrafo acima, item “i” tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do Pessoal Chave da Administração da entidade (ou de controladora da entidade); e **(viii)** a entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de Pessoal Chave da Administração à Companhia ou à sua controladora.

Importa observar que, para fins da presente definição, uma coligada inclui controladas dessa coligada e uma entidade sob controle conjunto (*joint venture*) inclui controladas de entidade sob controle compartilhado (*joint venture*).

“Pessoal Chave da Administração”: Significam as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

“Transação com Parte Relacionada”: Significa a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre Partes Relacionadas, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

Para fins desta Política, não são consideradas Partes Relacionadas:

- (i) duas entidades simplesmente por terem administrador ou outro membro do Pessoal Chave da Administração em comum, ou porque um membro do Pessoal Chave da Administração da entidade exerce influência significativa sobre a outra entidade;
- (ii) dois investidores simplesmente por compartilharem o controle conjunto sobre um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*); e
- (iii) entidades que proporcionam financiamentos e investimentos (atividades financeiras); sindicatos; entidades prestadoras de serviços públicos; e departamentos e agências de Estado que não controlam, de modo pleno ou em conjunto, ou exercem influência significativa sobre a entidade que reporta a informação, simplesmente em virtude dos seus negócios normais com a entidade (mesmo que possam afetar a liberdade de ação da entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões).

As definições constantes neste item 3, estarão automaticamente atualizadas em decorrência de qualquer alteração das regras e normas aplicáveis.

4. TRANSAÇÕES ENVOLVENDO PARTES RELACIONADAS

4.1. Critérios a serem observados

A Companhia poderá realizar Transações com Partes Relacionadas, as quais devem obedecer as seguintes diretrizes gerais: (i) ser realizada em condições de mercado, isto é, os preços e condições dos serviços contratados devem estar de acordo com os praticados no mercado, seguindo-se as mesmas orientações de negociação efetuadas pela Companhia com partes independentes; (ii) ter observados e cumpridos todos os requisitos da presente Política e demais políticas internas aplicáveis que versem sobre contratação estabelecidas pela Companhia; e (iii) ser previamente submetida para análise do Comitê de Auditoria da Companhia.

As Transações com Partes Relacionadas levarão em consideração, em primeiro lugar, os interesses da Companhia, conforme o caso, mediante processo transparente, ético e em conformidade com a legislação vigente. Adicionalmente, referidas transações deverão ser equitativas e comutativas.

Ainda, em caso de operações societárias envolvendo a Companhia e Partes Relacionadas, deverá ser assegurado o tratamento equitativo para todos os acionistas da Companhia.

4.2. Identificação das Partes Relacionadas e instância de aprovação

Os acionistas da Companhia e o Pessoal Chave da Administração deverão informar ao Comitê de Auditoria da Companhia sobre quaisquer transações entre elas (ou os respectivos Membros Próximos da Família) e a Companhia de que tenham ciência.

Quando assim solicitado pelo Comitê de Auditoria da Companhia, as transações informadas deverão vir instruídas com as informações necessárias à análise de seu enquadramento enquanto Transação com Partes Relacionadas.

O Comitê de Auditoria informará o Conselho de Administração da Companhia sobre os termos das Transações com Partes Relacionadas reportadas a ele.

O Comitê de Auditoria atuará de forma a garantir que as referidas transações: **(i)** sejam realizadas por escrito, especificando-se as suas principais características, em condições equivalentes àsquelas disponíveis nos contratos com partes não-relacionadas; **(ii)** sejam realizadas a preços, prazos e taxas usuais de mercado ou de negociações anteriores que representam condições comutativas; e **(iii)** estejam claramente refletidas nas demonstrações financeiras.

Uma vez realizada a identificação e avaliação pelo Comitê de Auditoria, caberá ao Conselho de Administração apreciar e aprovar a operação, nos termos do seu Estatuto Social.

4.3. Responsabilidades

Ao Conselho de Administração, além das atribuições legais, cabem: (i) analisar, aprovar ou rejeitar eventuais Transações com Partes Relacionadas submetidas ao seu crivo; (ii) aprovar e propor revisão periódica da presente Política; (iii) referendar eventuais Transações com Partes Relacionadas submetidas ao seu crivo pela Diretoria; (iv) analisar e questionar a Diretoria da Companhia sempre que entender que esta Política não esteja sendo aplicada; e (v) sempre que entender que uma Transação com Parte Relacionada configure ato ou fato relevante, tomar as respectivas providências para divulgação da referida transação.

Caberá ao Comitê de Auditoria: (i) fazer a primeira análise das operações realizadas entre acionistas da Companhia e o Pessoal Chave da Administração (ou os respectivos Membros Próximos da Família) e a Companhia; (ii) submeter as Transações com Partes Relacionadas à aprovação do Conselho de Administração; (iii) analisar e questionar o Conselho de Administração da Companhia sempre que entender que esta Política não esteja sendo aplicada.

4.4. Critérios para Aprovação de Transações com Partes Relacionadas

Na análise de Transações com Partes Relacionadas, o Conselho de Administração deverá considerar os seguintes fatores, entre outros que julguem relevantes para a apreciação da transação específica:

- a) Se há motivos claramente demonstráveis, do ponto de vista dos negócios da Companhia, para que seja realizada a Transação com a Parte Relacionada;
- b) Se a transação é realizada em termos ao menos igualmente favoráveis à Companhia do que aqueles geralmente disponíveis no mercado ou aqueles oferecidos a, ou por um, terceiro não relacionado com a Companhia, em circunstâncias equivalentes, levando-se em conta o custo de monitoramento da transação pela Companhia;
- c) Os resultados de avaliações realizadas ou de opiniões emitidas por empresa especializada e independente, se houver;
- d) Se foi realizado ou não um processo competitivo para a referida contratação e o seu resultado;
- e) A metodologia de precificação utilizada e outras possíveis formas alternativas de precificação da transação; e
- f) A extensão do interesse da Parte Relacionada na transação, considerando o montante da transação, a situação financeira da Parte Relacionada, a natureza direta ou indireta do interesse da Parte Relacionada na transação e a natureza contínua ou não da transação, além de outros aspectos que considere relevantes.

No processo de análise de Transações com Partes Relacionadas, o Conselho de Administração deverá considerar as seguintes informações, além de outras que julguem relevantes para a análise da transação específica:

- a) Os termos da transação;
- b) O interesse da Parte Relacionada e o impacto da aprovação da transação em sua dedicação para com a Companhia;
- c) O objetivo e oportunidade da transação;
- d) Se a Companhia é parte na transação e, se não, a natureza de sua participação;
- e) Se a transação envolver a venda de um ativo, a descrição do ativo, incluindo data de aquisição e valor contábil ou custo atribuído;
- f) Informações sobre potenciais contrapartes na transação;
- g) O montante financeiro aproximado da transação, bem como o valor do interesse da Parte Relacionada;
- h) Descrição de eventuais provisões ou limitações impostas à Companhia como resultado da celebração da transação;
- i) Se a transação envolve algum risco reputacional para a Companhia; e
- j) Qualquer outra informação que possa ser relevante para os acionistas e investidores, diante das circunstâncias da transação específica.

O Conselho de Administração terá acesso a todos os documentos relacionados às respectivas Transações com Partes Relacionadas, bem como quaisquer pareceres ou opiniões técnicas sobre o tema. Adicionalmente, o Conselho de Administração poderá solicitar laudos

de avaliação independentes, elaborados sem a participação de qualquer parte envolvida na Transação com Parte Relacionada (seja ela, banco, advogado, empresa de consultoria especializada, etc.), conforme entenda ser necessário para embasar a transação em questão.

As informações e documentos mencionados neste item serão distribuídos, se aplicável, juntamente com a convocação da reunião em que a transação será submetida a análise, bem como arquivadas na sede da Companhia.

4.5. Conflito de interesses e impedimento de voto

Esta Política se encontra alinhada às exigências da Lei das Sociedades por Ações, particularmente no que diz respeito ao necessário dever de lealdade dos administradores para com a Companhia. De acordo com o artigo 155 da Lei das Sociedades por Ações, o administrador deve servir com lealdade à Companhia, exigindo que os interesses desta sempre se sobreponham aos interesses pessoais dos tomadores de decisão. Assim, somente se configura o conflito de interesses quando o administrador, ou o acionista, conforme o caso, possam influenciar no resultado final do processo decisório, de forma a auferir um ganho particular para si, familiar, ou terceiro com o qual estejam envolvidos.

Em situações de conflito de interesses, cabe ao administrador comunicar a situação de conflito, tornando-se impedido de intervir na operação e devendo fazer constar seu impedimento em ata do Conselho de Administração, nos termos da determinação do artigo 156 da Lei das Sociedades por Ações.

Caso algum administrador que possa ter um potencial ganho privado decorrente de alguma decisão não manifeste seu conflito de interesse, qualquer outro membro do órgão ao qual pertence, que tenha conhecimento da situação, poderá fazê-lo.

4.6. Transações com Partes Relacionadas Vedadas

São vedadas as Transações com Partes Relacionadas que:

- a) não observem as condições de mercado usualmente praticadas para transações análogas;
- b) possua formas de remuneração que sejam conflitantes com a Companhia, os administradores e/ou acionistas;
- c) sejam caracterizadas como concessão direta de empréstimos, operações de mútuo ou prestação de garantia (aval/fiança):
 - (i) aos administradores e membros do conselho fiscal ou de administração ou comitês estatutários ou não, titulares e seus respectivos suplentes, bem como aos respectivos cônjuges, companheiros, descendentes ou descendentes dos respectivos cônjuges ou companheiros;
 - (ii) aos parentes, até o 2º grau, das pessoas mencionadas acima; e/ou

(iii) aos acionistas, pessoas naturais ou jurídicas, ou pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 5%, quaisquer administradores da Companhia e seus respectivos suplentes, bem como seus cônjuges companheiros, descendentes ou descendentes dos respectivos cônjuges, ou companheiros e respectivos parentes até o 2º grau.

4.7. Divulgação

A Companhia está obrigada a divulgar as Transações com Partes Relacionadas em conformidade com o artigo 247 da Lei das Sociedades por Ações, com a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 480”), com a Deliberação 642 e com o CPC 05. Nesse sentido, nos termos do artigo 30, XXXIII e Anexo XXXIII da Instrução CVM 480, a divulgação, por meio de Comunicado de Transação com Partes Relacionadas, somente será obrigatória para Transações com Partes Relacionadas a partir de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou 1% (um por cento) do ativo total da Companhia, o que for menor, ou ainda, conforme definido pela administração da Companhia, tendo em vista as características da operação, a natureza da relação da parte relacionada com a Companhia e a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.

A Companhia disponibilizará, na rede mundial de computadores, informações sobre as transações realizadas entre a Companhia e Partes Relacionadas, por meio (i) de seu Formulário de Referência; (ii) notas explicativas às demonstrações financeiras; (iii) de comunicado ou outro instrumento que venha a ser exigido pela Instrução CVM 480; ou (iv) fato relevante, conforme o caso, nos termos da legislação aplicável, de modo a assegurar a transparência do processo aos acionistas, aos investidores e ao mercado.

O valor do ativo total deve ser apurado com base nas últimas demonstrações financeiras ou, quando houver, nas últimas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia.

4.8. Penalidades

Qualquer violação ao disposto na presente Política será submetida ao Conselho de Administração da Companhia, devendo ser adotadas as penalidades cabíveis, sem prejuízo das penas previstas na legislação vigente.

5. DÚVIDAS

Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos acerca da aplicação desta Política deverão ser encaminhadas à Diretoria de Relações com Investidores, no endereço eletrônico ri@lupo.com.br.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Compete aos conselheiros, administradores e aos colaboradores da Companhia, suas controladas, coligadas e subsidiárias, difundir esta Política e zelar pelo seu cumprimento, além de serem observados os princípios e procedimentos estabelecidos neste documento.

Caberá ao Conselho de Administração avaliar a adequação da presente Política da Companhia e realizar alterações sempre que necessário.

Esta Política está disponível no website da Companhia (www.ri.lupo.com.br), bem como no website da CVM (www.cvm.gov.br).

A presente Política entra em vigor quando de sua aprovação pelo Conselho de Administração, e permanecerá vigorando por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário. As eventuais alterações da presente Política deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração.